

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 27/2018 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 27/2018

Projeto de Lei Complementar nº 1/2018
Institui o programa "IPTU AZUL" quanto ao uso
racional da água no Município de Hortolândia

Autor: Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva
Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 1/2018, de autoria do Nobre Vereador Thiago Mascarenhas Figueira da Silva, que Institui o programa "IPTU AZUL" quanto ao uso racional da água no Município de Hortolândia.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem como objetivo descontos no valor do IPTU que representam importante ferramenta do Poder Público no objetivo de atingir outras soluções, sejam essas de mobilidade pública, de saúde pública ou mesmo soluções ambientais, dentre outras.

São diversas as cidades brasileiras que oferecem descontos em modalidades diferenciadas tendo em vista um bem social relevante que apresente grau de importância equivalente, ou mesmo maior, quando comparado com a arrecadação orçamentária, que por vezes, em decorrência de declínios econômicos em âmbito estadual, nacional ou internacional, não são traduzidos em melhorias aos cidadãos, ao menos da forma necessária. São Bernardo do Campo, desde 2008, oferece modalidades de desconto de IPTU, cita-se aqui o desconto às propriedades recobertas por vegetação.

Rio de Janeiro, desde 2012, oferece descontos com a implantação de um sistema de pontos de reúso de água. Salvador é outro exemplo, que concede até 10% de desconto no IPTU para quem adotar medidas sustentáveis.

Da preocupação mundial com relação ao armazenamento e reúso da água de chuva, o benefício fiscal de que trata o presente Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 27/2018 fls. 2/3

de Lei Complementar consubstancia-se em uma ferramenta de combate nesse sentido.

Para que tenhamos com normalidade e embasamento legal o emprego de técnicas de sustentabilidade ambiental. Importante o destaque que o benefício será concedido de forma gradativa com o intuito da conversão em melhorias aos munícipes e, por fim, na diminuição de despesas municipais.

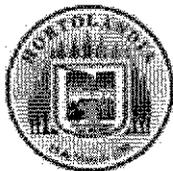
A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 5 de fevereiro de 2018, com publicação da sua ementa na data de 3 de fevereiro de 2018, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Observa-se que tratando-se de matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não versaria sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

No mesmo sentido:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 27/2018 fls. 3/3

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]= RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 1/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2018.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Gervásio Batista Pozza
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro